



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19707.000259/2007-14  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-002.035 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2012  
**Matéria** Juros moratórios sobre verbas trabalhistas reconhecidas por decisão judicial  
**Recorrente** ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL.  
JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

A teor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.227.133 - SC, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

A competência para apreciar os pedidos de restituição e/ou compensação é da Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição do domicílio fiscal do contribuinte, os quais devem ser formulados observando as normas que regulamentam a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/10/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado di

gitalmente em 25/10/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por MARIA LUCIA MO

NIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA

Impresso em 13/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 19707.000259/2007-14  
Acórdão n.º **2202-002.035**

**S2-C2T2**  
Fl. 208

---

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 49 a 53, pela qual se exige a importância de R\$8.299,40, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2004, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 50 e 51, o autuante esclarece que:

- o lançamento decorre de omissão parcial de rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista, referente ao processo TRT nº 637/1992-002, em que o contribuinte ofereceu à tributação apenas o valor do capital corrigido, excluindo parcela que considerou equivalente ao 13º salário;
- intimado a apresentar planilha do processo trabalhista que especificasse mais detalhadamente a composição dos valores que comporiam o total recebido, não atendeu à intimação;
- com base na planilha contendo a identificação das verbas recebidas na ação trabalhista, relativa a diversos contribuintes de outros processos, a fiscalização considerou a seguinte composição das verbas recebidas:
  - Valor do capital corrigido até 31.07.2004: R\$ 58.512,06;
  - Juros incidentes sobre o valor do capital: R\$ 82.169,27;
  - Total tributável: R\$ 140.681,33;
  - Honorários advocatícios: R\$ 21.891,64;
  - Valor informado na Declaração de Ajuste Anual R\$ 49.735,25;
  - Diferença omitida: R\$ 69.054,44.
- o valor omitido corresponde ao capital corrigido (R\$58.512,06) adicionado aos juros incidentes sobre este valor (R\$82.169,27), deduzindo-se os honorários advocatícios comprovados pelo contribuinte (R\$21.891,64) e o valor por ele declarado em sua Declaração de Ajuste Anual (R\$49.735,25).

## DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 13, instruída com os documentos de fls. 14 a 41, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 114):

Intimado em 17/10/2007 (despacho de fls. 112), o contribuinte apresentou impugnação em 22/10/2007 (fls. 01-13), alegando em síntese, o seguinte:

a) que elaborou sua declaração de ajuste anual referente ao exercício 2005, ano calendário 2004, de acordo com a base de cálculo do valor retido e recolhido, fazendo constar no item "Rendimentos Tributáveis de Pessoas Jurídicas pelo Titular" — INCRA Precatório TRT 24ª Região P — Imposto na Fonte — R\$ 23.459,27 uma vez que os juros não estão sujeitos à incidência do imposto de renda;

b) o próprio TRT da 24ª Região admitiu a não incidência de imposto de renda, sobre os juros de mora, por ser de rendimento pago em cumprimento de decisão judicial trabalhista, e que a exclusão dos juros de mora no cálculo do Imposto de Renda foi do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e nunca, jamais do contribuinte, e que, os valores correspondente ao capital corrigido exigidos pela Receita Federal não são tributáveis;

c) que não é devedor da importância que lhe foi atribuída, ao informar os rendimentos decorrentes da ação trabalhista, portanto, não agiu com dolo ou fraude, especialmente quanto a decisão e a elaboração dos cálculos, vez que esta foi elaborada pela própria Justiça do Trabalho;

d) o cálculo do imposto de renda foi efetuado individualmente sendo que sobre o capital corrigido monetariamente e já deduzido o INSS aplicou-se a alíquota de 27,5% subtraído o redutor, que na época era de R\$ 423,08, resultando no valor devido ao Fisco, rendimento pago em cumprimento de decisão judicial trabalhista, conforme art. 43 do CTN, art. 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 28, caput, da Lei nº 10.883, de 29 de dezembro de 2003;

e) por fim, requereu o cancelamento do valor do crédito tributado apurado e acompanhamento do Ministério Público Federal, em cumprimento dos artigos 74 e seguintes da Lei 10.741 de 1/10/2003.

Juntou os documentos de fls.15-41, 66-89, 91-105, 107-110.

### DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 04-14.083 (fls. 113 a 116), de 06/06/2008, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Ano-calendário: 2004*

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA.**

*Os juros de mora recebidos em razão de decisão judicial que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças salariais tributáveis também se sujeitam à tributação, vez que a verba acessória tem a mesma natureza da principal e ambas acrescem o patrimônio do contribuinte.*

### DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 08/07/2008 (vide AR de fl. 120), o contribuinte apresentou, em 05/08/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 123 a 171, no qual expõe as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas:

1. Inicialmente, o recorrente deixa claro que a matéria controversa se atém aos juros de mora que a Receita Federal considerou indevidamente como tributável, embora o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região tenha determinado que tais valores não eram tributáveis. Reitera, basicamente, os termos de sua impugnação transcrevendo trechos do processo trabalhista, doutrina e jurisprudência judicial sobre o assunto para corroborar sua defesa.
2. As fls. 158 e 159, o contribuinte se insurge contra os argumentos do relator *a quo*:

*O Recorrente não concorda com a tributação da diferença de R\$69.054,44 pois, realmente não foi omissão conforme citado no Parecer do ILUSTRE RELATOR, constante de intimação visto que, esse valor trata da exclusão dos juros moratórios que não incidem tributação no cálculo do Imposto de Renda.*

*No que diz respeito ao 13º salário, realmente houve um LAPSO no seu lançamento, tanto é que o mesmo não consta na Planilha de Cálculo formulada pelo TRT (fls. 109) e também que o seu lançamento não alterou os cálculos para efeito do Imposto de Renda elaborados pela Respeitável Relatoria.*

3. O contribuinte questiona a multa de ofício imposta, alegando que sua conduta não é passível de punição, transcrevendo jurisprudência administrativa e doutrina sobre o tema.
4. O recorrente argumenta que a taxa SELIC, tem caráter remuneratório e não moratório, violando o limite previsto no art. 161 do Código Tributário Nacional que fixou as taxas de juros a 12% ao ano, ou seja, 1% ao mês.
5. Ao final, requer (fls. 170 e 171):

*1- Que o Respeitável Conselho de Contribuintes verifique dentre os 19 Integrantes dessa Reclamação Trabalhista ajuizada em 12/3/1992 em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA/MS, Autos 0637/92 que tramitou perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande/MS (Processo na Receita Federal nº 19.707-000.259/07-14), alguns foram beneficiados pelo julgamento correto e integro prolatado pela Ilustre autoridade da Receita Federal/MS, da qual isentou-os da tributação e restituiu de imediato aquilo que lhes pertencia. Neste Processo consta a qualificação de cada um (em anexo);*

*2- Que, no Mérito seja julgado improcedente o lançamento provisório da peça exordial declarando-o insubsistente, com a definitiva exoneração do autuado.*

*3- Que poderá S.M.J. ser aplicada a compensação sobre o recolhimento do Imposto de Renda ano calendário 2008 no caso de acolhimento deste Recurso.*

*Como o recolhimento é mensal (próximo a R\$ 32.000,00), significaria com essa compensação, a restituição da diferença devida (do que foi recolhido no ano calendário de 2008 sobre o que tem a restituir ano calendário 2004).*

Processo nº 19707.000259/2007-14  
Acórdão n.º **2202-002.035**

**S2-C2T2**  
Fl. 212

---

### **DA DISTRIBUIÇÃO**

Processo que compôs o Lote nº 14, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio numerado até à fl. 206 (última folha digitalizada)<sup>1</sup>.

## Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

### 1 Juros moratórios legais incidentes sobre verbas trabalhistas

A questão submetida a apreciação deste Colegiado restringe-se a tributação dos juros de moratórios incidentes sobre verbas trabalhistas.

De se analisar a questão.

Convém lembrar que, com o advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), os julgados no âmbito deste Tribunal deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A, *in verbis*:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. § 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Analisando a questão relacionada à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça - STJ no Recurso Especial nº 1.227.133 - RS (2010/0230209-8), em 28/09/2011, de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/08 do STJ:

*RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.*

*Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.*

*Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.*

Posteriormente, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133, alegando que a ementa redigida não refletia o julgado, requerendo a sua retificação do acórdão para:

- 1) retirar da ementa a conclusão de que não incide IR, e
- 2) fazer constar que incide IR sobre juros de mora, nos termos do voto do Ministro Teori Zavascki ou, eventualmente, o voto do Ministro Mauro Campbell que entendeu pela incidência com a ressalva de que no caso de reclamatória trabalhista, tendo os juros sido pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, haveria isenção de IR sobre os citados juros por força do art. 6º, inciso V da Lei 7.713/88"

Em julgamento de 23/11/2011, os embargos da Fazenda Nacional foram acolhidos em parte pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que assim se manifestou:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

*Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :*

*"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.*

*Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.*

*Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."*

Não satisfeita com o resultado do julgamento, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração do Recurso Especial nº 1.227.133, requerendo novamente a revisão da ementa do acórdão para que fosse consignado que: (i) incide imposto de renda sobre juros de mora e (ii) não incide imposto de renda, no caso concreto, em conta de isenção específica, concedida pelo art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88. Em 08/02/2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal, por unanimidade de votos, rejeitou os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade, entendendo que a ementa retrata o julgado.

Depreende-se, assim, que aquele Tribunal assentou posição no sentido de que os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial são isentos do imposto de renda.

Dessa forma, há que se considerar isenta a parcela referente aos juros moratórios incidentes sobre as verbas trabalhistas recebidas em decorrência da ação judicial proposta.

## **2 Pedido de compensação**

Como se sabe, esta autoridade julgadora não tem competência para apreciar questões relacionadas à concessão de pedidos de compensação.

Os pedidos de restituição e/ou compensação devem ser formulados por meio de requerimento utilizando o Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP a ser apreciado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição do domicílio fiscal do contribuinte, observando as normas previstas na Instrução Normativo nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Dessa forma, caso o contribuinte pretenda compensar eventual saldo de imposto de renda a ser apurado no presente processo deve formular seu pedido junto à autoridade administrativa competente para tanto.

## **3 Conclusão**

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga